Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0008844-87.2016.8.27.2737/TO

RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

APELANTE: WALDISON LOPES DUARTE (RÉU)

ADVOGADO (A): VALDETE CORDEIRO DA SILVA (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

V0T0

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. USO DE DOCUMENTOS FALSOS. TERCEIRO NÃO ENVOLVIDO. ARTIGOS 171 E 304, NA FORMA DO ARTIGO 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL.FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

- 1. Observa-se que o apelante, utilizando documento falso, obteve para si, vantagem alheia, em prejuízo alheio, mediante meio fraudulento ao firmar contrato de financiamento de dois automóveis em nome da vítima.
- 2. Em que pese alegar veementemente que não há comprovação da autoria, compulsando detidamente os autos originários, observa—se que a sua responsabilidade pelos crimes está plenamente demonstrada nos autos pelas provas produzidas em fase inquisitorial corroboradas, também, pela pelas provas produzidas em juízo.
- 3. Mesmo tendo sido oportunizado ao apelante, a apresentação da defesa não trouxe aos autos qualquer justificativa plausível que corrobore a sua tese de insuficiência do conjunto probatório face a todo o acervo probatório produzido ao longo da instrução processual.
 - 4. Recurso conhecido e não provido.

Conforme relatado, trata-se de Apelação Criminal interposta por WALDISON LOPES DUARTE contra a sentença proferida pelo Juízo da 2º Vara Criminal de Porto Nacional, nos autos da Ação Penal n.º 0008844-87.2016.8.27.2737, que tem como recorrido o Ministério Público Estadual.

Da sentença vergastada, nota-se que a magistrada a quo condenou o apelante como incurso nas penas dos artigos 171 e 304, na forma do artigo 71, todos do Código Penal, a uma pena de 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 13 (treze) dias de reclusão. Regime aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Em suas razões, alega o recorrente, que a dúvida quanto ao ocorrido revela a absoluta insuficiência do conjunto probatório a amparar um decreto de condenação criminal.

Diz que uma condenação não pode ter suporte em meras conjecturas e suposições, exigindo-se a existência de provas concludentes e inequívocas.

Aduz que na dosimetria da pena a decisão merece reforma uma vez que a julgadora, ao avaliar as consequências do crime, acabou por lhes atribuir demasiado valor.

Requer sua absolvição ante a inexistência de provas e, subsidiariamente, o decote da pena de 01 (um) mês e 15 (quinze) dias do quantum elevado à pena base, referente as consequências do crime.

Com vista, o Órgão de Cúpula Ministerial emitiu parecer em 14/08/2024, evento 9, PARECER 1, manifestando—se pelo "improvimento do presente recurso".

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Com efeito. Passo ao voto.

Quanto as condutas imputadas ao apelante, a denúncia relata que (evento 1. DENUNCIA1):

Consta nos autos que os acusados Paulo Augusto Rodrigues Lustosa, filho do acusado Romildo, proprietário da Loja Blue Car Veículos, em concurso com os acusados Izak Valeriano Martins, Waldison Lopes Duarte, Amarildo Batista Leonel, Wanderson Brito de Matos Amoriem e Maycos Gomes Lima Andrade agindo voluntariamente e com consciência da ilicitude de suas condutas, fizeram uso de papéis falsificados com intuito de obter vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém e erro mediante artifício, ardil ou outro meio fraudulento.

Apurou—se no os acusados utilizando os documentos pessoais da vítima Estevam da Silva Mota, roubados no dia 28/11/2001 na cidade de Paraíso do Tocantins, realizaram em nome deste dois financiamentos sendo o primeiro de um veículo VW/Jetta, junto ao Banco Santander no valor de R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais), e o segundo de uma motocicleta Honda CG 150, Placa MVP 4401, junto ao Banco Panamericano.

Fato 03 Relata ainda o procedimento inquisitório que, a organização criminosa em 31 de janeiro de 2012, representado pelo acusado Maycos Gomes Lima Andrade compareceu à Garagem Franco Veículo, fazendouso de papeis falsificados com intuito de obter vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro mediante artificio ardil ou outro meio fraudulento, efetuou mais dois financiamentos junto a instituição financeira Aymoré Crédito Financiamento e investimentos S/A, de um automóvel VW Gol Placa JIZ-6680 em nome de Juvenal Bispo da Silva, no valor de R\$ 27.600,00(vinte e sete mil e seiscentos reais), e outro também de um automóvel VW Gol, Placa MXE 6272 no valor de R\$ 45.281,76 (quarenta e cinco mil e duzentos e oitenta e um reais e setenta e seis centavos) em nome de Livya Gonçalves Lima Silva.

Após a instrução processual, a magistrada de primeira instância concluiu pela condenação. Analisando detidamente os autos, irrepreensível a fundamentação da sentenciante. Findando satisfatoriamente comprovada nos autos a prática do crime, não há que se falar em reforma da sentença. Analisando os autos originários, observa—se que o apelante utilizando documento falso, obteve para si, vantagem alheia, em prejuízo alheio, mediante meio fraudulento ao firmar contrato de financiamento de dois automóveis, um veículo marca/modelo Volkswagen Jetta 2.0, ano modelo/fabricação 2011/2012, cor preta, chassi n.º 3VWBJ2167CM072753 e uma motocicleta marca/modelo Honda CG 150, placa MVP—4401, em nome da vítima Estevam de Mota Barros.

Em que pese alegar veementemente que não há comprovação da autoria, compulsando detidamente os autos originários, observa—se que a sua responsabilidade pelos crimes está plenamente demonstrada nos autos pelas provas produzidas em fase inquisitorial corroboradas, também, pela pelas provas produzidas em juízo.

A testemunha André Barreira da Conceição afirmou em juízo que na época dos fatos, em 2002, trabalhava como vendedor na concessionária Serra Verde e que se recorda ter atendido o senhor Waldison Lopes Duarte, ora apelante, que apresentou o documento da vítima Estevam para fazer uma simulação de financiamento, sendo aprovado o contrato no Banco Panamericano para a compra de uma motocicleta. Além disso, relatou que o apelante retornou ao estabelecimento acompanhado de outra pessoa que se passava pela vítima Estevam e que esta pessoa assinou todos os documentos e que houve a retirada da motocicleta.

A vítima Estevam de Mota Barros, em seu depoimento, afirmou que um financiamento apareceu em seu nome após o seu documento de identificação ter sido roubado. Ele alegou que os financiamentos foram realizados sem seu consentimento, resultando em uma dívida bancária de cerca de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), da qual ele não tinha condições de pagar. A vítima afirmou que não utilizou os bens adquiridos através desses financiamentos, e que, quando visitou os bens em uma loja, os mesmos ainda estavam lá.

Além disso, mesmo tendo sido oportunizado ao apelante, a apresentação da defesa não trouxe aos autos qualquer justificativa plausível que corrobore a sua tese de insuficiência do conjunto probatório face a todo o acervo probatório produzido ao longo da instrução processual.

Logo, não subsiste a alegação de que não está comprovada a autoria do crime, logo, escorreita é a sentença proferida e não se encontra razão para modificação dela.

Por fim, quanto a dosimetria da pena, convém mencionar como bem colocado pelo membro do Ministério Público (evento 220, CONTRAZ1):

"(...) as consequências do crime foi valorada de forma desfavorável ao apelante, haja vista que se utilizou de documentos falsos em nome da vítima, gerando dívida bancária àquela, a qual não dispõe de meios pagar. E, além do mais, com a utilização dos documentos falsos, veio a induzir em erro instituição bancária, gerando a referida dívida em nome da vítima, bem como em prejuízo a própria instituição financeira.".

Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER DO APELO para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo a sentença por seus próprios termos e pelos aqui alinhavados.

Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1150085v5 e do código CRC 8732df76. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 17/9/2024, às 17:12:16

0008844-87.2016.8.27.2737 1150085 .V5 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0008844-87.2016.8.27.2737/TO

RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

APELANTE: WALDISON LOPES DUARTE (RÉU)

ADVOGADO (A): VALDETE CORDEIRO DA SILVA (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. USO DE DOCUMENTOS FALSOS. TERCEIRO NÃO ENVOLVIDO. ARTIGOS 171 E 304, NA FORMA DO ARTIGO 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL.FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

- 1. Observa—se que o apelante, utilizando documento falso, obteve para si, vantagem alheia, em prejuízo alheio, mediante meio fraudulento ao firmar contrato de financiamento de dois automóveis em nome da vítima.
 - 2. Em que pese alegar veementemente que não há comprovação da autoria,

compulsando detidamente os autos originários, observa—se que a sua responsabilidade pelos crimes está plenamente demonstrada nos autos pelas provas produzidas em fase inquisitorial corroboradas, também, pela pelas provas produzidas em juízo.

- 3. Mesmo tendo sido oportunizado ao apelante, a apresentação da defesa não trouxe aos autos qualquer justificativa plausível que corrobore a sua tese de insuficiência do conjunto probatório face a todo o acervo probatório produzido ao longo da instrução processual.
- 4. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO

A Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, CONHECER DO APELO para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo a sentença por seus próprios termos e pelos aqui alinhavados, nos termos do voto do (a) Relator (a).

PROCURADOR RICARDO VICENTE DA SILVA

Palmas, 17 de setembro de 2024.

Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1150120v4 e do código CRC 191080cf. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 18/9/2024, às 17:35:50

0008844-87.2016.8.27.2737 1150120 .V4 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0008844-87.2016.8.27.2737/TO

RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

APELANTE: WALDISON LOPES DUARTE (RÉU)

ADVOGADO (A): VALDETE CORDEIRO DA SILVA (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

RELATORIO

Trata—se de Apelação Criminal interposta por WALDISON LOPES DUARTE contra a sentença proferida pelo Juízo da 2º Vara Criminal de Porto Nacional, nos autos da Ação Penal n.º 0008844—87.2016.8.27.2737, que tem como recorrido o Ministério Público Estadual.

Da sentença vergastada, nota—se que a magistrada a quo condenou o apelante como incurso nas penas dos artigos 171 e 304, na forma do artigo 71, todos do Código Penal, a uma pena de 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 13 (treze) dias de reclusão. Regime aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito: pena de prestação pecuniária e prestação de serviços gratuitos à comunidade.

Em suas razões, alega o recorrente que a dúvida quanto ao ocorrido revela a absoluta insuficiência do conjunto probatório a amparar um decreto de condenação criminal.

Diz que uma condenação não pode ter suporte em meras conjecturas e suposições, exigindo—se a existência de provas concludentes e inequívocas.

Aduz que na dosimetria da pena a decisão merece reforma uma vez que a julgadora, ao avaliar as consequências do crime, acabou por lhes atribuir demasiado valor.

Requer sua absolvição ante a inexistência de provas e, subsidiariamente, o decote da pena de 01 (um) mês e 15 (quinze) dias do quantum elevado à pena base, referente as consequências do crime.

Com vista, o Órgão de Cúpula Ministerial emitiu parecer em 14/08/2024, evento 9, PARECER 1, manifestando—se pelo "improvimento do presente recurso".

É o que cumpre relatar.

Nos termos do artigo 38, inciso III, a, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, remeta-se o feito ao Douto Revisor.

Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1150079v3 e do código CRC f653b29d. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 30/8/2024, às 17:42:46

0008844-87.2016.8.27.2737 1150079 .V3 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 17/09/2024

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0008844-87.2016.8.27.2737/TO

RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

REVISORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

PRESIDENTE: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

PROCURADOR (A): RICARDO VICENTE DA SILVA APELANTE: WALDISON LOPES DUARTE (RÉU)

ADVOGADO (A): VALDETE CORDEIRO DA SILVA (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 4º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO APELO PARA, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS TERMOS E PELOS AQUI ALINHAVADOS.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

Votante: Desembargadora

JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária